



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administracao@santanadavargem.mg.gov.br

Mensagem nº.48/2021

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Serviço: Gabinete do Prefeito

Data: Santana da Vargem, 07 de junho de 2021.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal,

Ao cumprimentá-la, remeto a esta Egrégia Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei nº.41, de 07 de junho de 2021 “***Dispõe sobre a regulamentação do cemitério Municipal, o pagamento das taxas aplicáveis, revoga a Lei Municipal 632, de 30 de setembro de 1997 e dá outras providências.***”

Como demonstrado mediante anexo, a Lei Municipal que regulamenta o cemitério público no Município, data do ano de 1997, razão pela qual merece ser atualizada, vez que dispõe de procedimentos considerados retrógrados, tais como o procedimento de concessão para exploração do uso do cemitério.

Outro ponto a se discutir, o Município possuía pouca regulamentação dos serviços prestados no interior do cemitério público municipal motivo este que garantiria menos direitos e deveres aos munícipes vargenses.

Com a nova Lei, buscamos melhorar os serviços públicos prestados, garantir direitos e deveres aos cidadãos, atualizar a legislação vigente, evitar possíveis excessos que possam ocorrer nas dependências do Cemitério Público.

Cumpre esclarecer que por meio desta lei, estamos nomeando o Cemitério Público Municipal em homenagem a origem de nossa cidade.

Por oportuno, temos que a construção de novos cemitérios decorre de processos burocráticos para o fiel e necessário cumprimento de todas as regras pertinentes ao caso, com a aprovação da presente lei, poderemos manter a utilização do nosso cemitério por mais tempo, sem que haja a sua superlotação.

Sem mais para o momento, reitero votos de mais elevada estima e consideração e me deixo à disposição para sanar eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.

Jose Elias Figueiredo
Prefeito Municipal

A Sua Excelência
Vereadora Silmara Gislaine Honório.
Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem - MG





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Projeto de Lei nº 41, de 07 de Junho de 2021.

Dispõe sobre a regulamentação do cemitério Municipal, o pagamento das taxas aplicáveis, revoga a Lei Municipal 632, de 30 de setembro de 1997 e dá outras providências.

TÍTULO I

DO CEMITÉRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização do cemitério Municipal de Santana da Vargem, entendido como serviço público de interesse local, reger-se-á pelo disposto nesta Lei, observadas, ainda, as Resoluções nº 335/2003 e 368/2006 do CONAMA e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

Art. 2º - O Município incumbir-se-á de:

I - tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração do cemitério municipal;

II - administrar o cemitério municipal e fixar as taxas dos serviços nele prestado.

Art. 3º - É permitido aos adeptos de todas as religiões e princípios filosóficos a prática de suas respectivas cerimônias e atos fúnebres no âmbito do cemitério público municipal, desde que observadas as posturas inerentes à manutenção da ordem, saúde e segurança pública.

Seção I Dos Cemitérios

Art. 4º - O cemitério e sua respectiva administração estará aberta diariamente ao público de segunda a sexta-feira, no período das 07h00min às 16h00min e aos sábados e domingos de 07h00min às 12h00min.

§1º Por ocasião das datas comemorativas do Dia das Mães e Dia dos Pais, bem como no Dia de Finados, o horário de funcionamento é de 07h00min às 16h00min.

§2º Os sepultamentos poderão ser realizados somente até as 20h00min, salvo quando houver requisição, por escrito, da autoridade judiciária e/ou policial, ou quando a autoridade médico-sanitária atestar que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

I – a causa *mortis* foi determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmico;

II – o cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.

§3º Durante o período referido no *caput* do presente artigo, serão atendidos os traslados, inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.

§4º Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visualização, o nome, endereço e número de telefone do plantonista escalado.

Art. 5º - No cemitério, os serviços de construção, conservação e limpeza dos jazigos e similares serão realizados por pessoas devidamente credenciadas pelo Município.

Art. 6º - Caberá a administração do cemitério municipal:

I - Manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas e jazigos existentes;

II - Manter livro geral para registro de sepultamento (físico ou eletrônico), contendo as seguintes anotações:

- a) Número da Quadra;
- b) Número da Sepultura;
- c) Número da Gaveta;
- d) Nome do Sepultado;
- e) Data de Nascimento;
- f) Data do Falecimento.

III – Manter fichas para registro (físico ou eletrônico) de sepultamento, contendo as seguintes anotações:

- a) Número da Quadra;
- b) Número da Sepultura;
- c) Nome do Proprietário do Jazigo;
- d) Número do Título de Propriedade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

e) Nome, CPF e Telefone do Responsável pelo Jazigo;

f) Nome do Sepultado, Data de Nascimento, CPF do Sepultado, Data de Falecimento, Data de Sepultamento, Gaveta, Número do Documento de Arrecadação Municipal.

IV - Livro para registro de sepulturas (físico ou eletrônico), contendo as seguintes anotações:

- a) número do Título de Propriedade (concessão);
- b) cópia do Título de Propriedade;
- c) número do Documento de Arrecadação Municipal.

IV - Livro para registro (físico ou eletrônico) de depósito de ossos no ossuário, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) nome, sexo, data de nascimento e data de falecimento;
- c) data do sepultamento;
- d) data da exumação;
- e) número da sepultura anterior.

Art. 7º - O cemitério municipal não terá distinção do sepultamento de adulto ou criança.

Art. 8º - No cemitério público municipal somente poderão ser sepultadas as pessoas que, na data do falecimento, estiverem, comprovadamente, residindo na circunscrição do Município de Santana da Vargem.

Parágrafo Único – No caso de interesse do concessionário, seus parentes de primeiro e segundo grau, mesmo que residentes em outras localidades, à época do óbito, poderão ser sepultados neste Município.

Seção II Das Sepulturas

Art. 9º - Para efeito da presente Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Sepultura: cavidade com dimensões internas de, no mínimo: 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de comprimento, por 0,90m (noventa centímetros) de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

largura, e 0,60m (sessenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para adultos.

II - Gaveta: cavidade com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e externamente o máximo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, para o caso de adultos.

III - Ossuário: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de sepulturas temporárias e gavetas, bem como de restos decorrentes do processo crematório;

IV - Lápide: pequena laje em granito, padronizada, tamanho 0,60 x 0,40m, colocada sobre as sepulturas, onde serão afixadas as placas de identificação dos sepultados.

Seção III Das Concessões e das Transferências

Art. 10 - As sepulturas dos cemitérios públicos municipais constituem bens públicos de uso especial, não sendo permitida a sua alienação, sob qualquer hipótese, permitindo-se seu uso somente sob a forma de concessão de uso de bem público, na forma da Lei.

Art. 11 - A concessão de uso de sepultura poderá ser a título provisório ou perpétuo.

Art. 12 - Para os fins previstos no Art. 11, considera-se:

I - Concessão provisória: aquela firmada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, quando não houver interesse da família ou responsável na aquisição da concessão a título perpétuo;

II - Concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

§ 1º Encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura, a Administração Pública intimará o concessionário, através de notificação no endereço informado ou, não logrando êxito, por edital, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste seu interesse em adquirir a concessão.

§ 2º Não havendo o interesse pela manutenção da concessão, as sepulturas ou carneiros serão abertos, observado o prazo estipulado no art.28, e os restos mortais existentes removidos para o ossuário, devidamente identificados.

§3º O interessado pela concessão perpétua, deverá pagar o valor estipulado no anexo I desta Lei para sua efetiva concessão, podendo ser parcelado em até 10 vezes mensais, mediante solicitação no setor de tributos do poder executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

municipal e encaminhado a administração do cemitério, com o pagamento da primeira parcela

§4º Na hipótese do concessionário se tornar inadimplente com as parcelas vincendas, poderá a administração pública municipal retomar a concessão perpétua, convertendo-a em provisória, mediante processo administrativo, restituindo o valor pago ao sujeito passivo, nos moldes definidos pelo poder executivo.

Art. 13 - Os munícipes indigentes serão colocados em sepulturas gratuitas pelo prazo de 5 (cinco) anos, não se admitindo prorrogação ou perpetuação da concessão.

Art. 14 - Os terrenos concedidos no cemitério terá única e exclusivamente o destino para o qual foram concedidos, não podendo expressamente ser objetos de comercialização, sob pena de responsabilidade dos concessionários, sendo que a Administração Municipal indeferirá as solicitações de transferências das concessões, quando constatada qualquer atividade comercial da mesma.

Art. 15 - É vedada a transferência da concessão de uso perpétuo de sepultura no cemitério público municipal, por ato entre vivos, excetuados os seguintes casos:

I - quando houver falecimento do concessionário e a transferência se der aos sucessores *causa mortis*, conforme ordem de vocação hereditária, em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;

II - quando houver ato de doação do concessionário para seus familiares;

III - quando houver consenso em partilha decorrente de divórcio para seus familiares e, se casado for, aos familiares de seu cônjuge, inclusive àqueles que detiverem parentesco por afinidade.

Parágrafo Único - Nos casos permitidos neste artigo, o transferente poderá autorizar a remoção dos restos mortais para o ossuário coletivo, desde que efetue o pagamento das taxas devidas.

Art. 16 - As transferências resultantes do direito de sucessão legítima ou testamentária far-se-ão em conformidade com a legislação civil, cabendo aos interessados à iniciativa de solicitar as alterações cadastrais e a averbação da transferência no título já existente.

Art. 17 - Quando o concessionário falecer sem deixar herdeiros ou legatários de qualquer espécie cadastrados no termo original de concessão de uso perpétuo de sepultura, a Administração Municipal publicará edital de notificação com o prazo de 60 (sessenta) dias, em órgão de imprensa oficial do Município, convocando eventuais familiares e interessados a providenciarem a averbação prevista no artigo anterior desta Lei, sob pena de a concessão ser considerada extinta e revertida ao Poder Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Art. 18 - A Administração poderá, revogar a concessão de uso da sepultura, desde que baseada em processo administrativo, garantindo a ampla defesa e contraditório nos casos em que o concessionário descumprir o disposto no artigo 9º, ou que não respeite os limites impostos nos artigos 32 a 34 desta lei.

Parágrafo Único - No caso de revogação da concessão da sepultura, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção para o ossuário.

Art. 19 - O concessionário de sepultura, assim como seu representante, é obrigado a custear as obras que, a critério do Município, forem necessárias para assegurar a estética, a segurança, a salubridade e a higiene pública do espaço cedido, devendo efetuar o pagamento das taxas correspondentes.

§ 1º O concessionário que descumprir o disposto no *caput* deste artigo sujeita-se às sanções previstas nesta Lei, na forma do art.22 podendo culminar, inclusive, na retomada da concessão pelo poder público municipal.

§ 2º É vedada a construção de carneiros, criptas ou mausoléus no cemitério público municipal.

Art. 20 - A concessão de uso de sepultura e sua eventual transferência somente serão permitidas para pessoas que comprovadamente estejam residindo no Município, observadas as demais disposições legais e regulamentares.

Art. 21 - No caso de concessões que não foram adquiridas diretamente da Municipalidade, mesmo aquelas que foram objeto de negociação entre particulares, os atuais concessionários deverão se dirigir à sede de administração do Cemitério Público Municipal, no prazo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, a contar da publicação desta Lei, para fins de regularização da concessão, sendo-lhes exigidos os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade;

II - Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - Comprovante de residência;

IV - Certidões dos óbitos dos “*de cuius*” já enterrados;

V - Comprovante de aquisição da concessão;

VI - Comprovante de pagamento da taxa de Regularização.

§ 1º Para fins deste artigo, os concessionários serão intimados através de notificação no endereço informado ou, não logrando êxito, por edital, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias compareçam ao local indicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

§ 2º Em caso de falecimento do titular da concessão, seus herdeiros deverão se apresentar, requerendo os direitos de sucessão legítima e apresentando o atestado de óbito do titular.

§ 3º O responsável pelo Cemitério Público Municipal procederá à análise de cada pedido de regularização, podendo consultar à Assessoria Jurídica do Município sempre que entender necessário.

§ 4º Sendo comprovada fraude nas transferências entre particulares ou, ainda, não tendo o concessionário se apresentado no prazo hábil, a concessão será extinta e os restos mortais removidos ao ossuário, desde que decorridos 5 (cinco) anos da inumação.

§ 5º No caso do parágrafo anterior, se não houver decorrido o prazo mínimo de 5 (cinco) anos da inumação, a Administração Municipal aguardará este prazo para, então, proceder à exumação e retirada dos restos mortais para o ossuário, ficando, durante este período, o concessionário responsável pelo pagamento das taxas referentes à manutenção.

§ 6º É vedada a regularização de carneiros, criptas, mausoléus ou construções de qualquer espécie existentes sobre as sepulturas, sendo que, para fins de regularização destes jazigos, os concessionários deverão promover a demolição das obras realizadas, providenciando, quando for o caso, a remoção dos restos mortais das pessoas sepultadas para o ossuário ou seu translado para outra sepultura.

Seção IV Do Estado de Abandono

Art. 22 - Descumpridas, pelos concessionários, as obrigações estipuladas nesta Lei, as sepulturas passarão a ser considerados em estado de abandono.

§ 1º Consideradas as sepulturas em estado de abandono, seus concessionários serão convocados para adotarem as providências cabíveis no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

I - as convocações de que trata o § 1º deste artigo serão realizadas, preferencialmente, por intermédio de correspondência com aviso de recebimento;

II - frustrada esta primeira modalidade, proceder-se-á a convocação do concessionário por edital, que será publicado no diário oficial do Município.

§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, permanecendo as irregularidades apuradas, será instaurado processo administrativo para aplicação das penalidades, assegurando-se aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

§ 3º Na hipótese de nenhum interessado comparecer para apresentar suas razões nos autos do processo administrativo instaurado, observadas as disposições dos incisos I e II do § 1º deste artigo, o processo administrativo prosseguirá à revelia do concessionário.

§ 4º Decorrido o prazo de 2 (dois) anos do encerramento do processo administrativo de que trata o § 2º, deste artigo, as sepulturas consideradas em estado de abandono serão desocupadas e os respectivos carneiros demolidos, procedendo-se à exumação e remoção dos restos mortais ao ossuário, ressalvados os casos em que ainda não tiver decorrido o prazo de que trata o art. 28 desta Lei.

§ 5º Após a desocupaçāo das sepulturas, na forma do § 4º deste artigo, a Administração Pública Municipal procederá à retomada da concessão.

Seção V Dos Sepultamentos

Art. 23 - Os sepultamentos serão feitos exclusivamente em terrenos destinados às sepulturas, cujo uso foi concedido pela Administração Municipal, após o pagamento das taxas vigentes e dentro do horário previsto no art. 4º da presente Lei.

Art. 24 - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo nos casos em que o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou por ordem da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 25 - O sepultamento ocorrerá preferencialmente com a apresentação da Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de o registro de óbito ser realizado antes do sepultamento, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 6.015/73, este será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar obrigado a apresentá-la à Administração do cemitério, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do óbito.

Art. 26 - São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossuário.

Art. 27 - Nos casos de sepultamentos de pessoas carentes, beneficiárias do Serviço de Sepultamento Gratuito, na forma do art. 62 desta Lei, a inumação deverá ocorrer no local destinado para esse fim.

Parágrafo Único - Se a família do *de cujus* optar pelo sepultamento em outro local, deverá arcar com as taxas devidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Seção VI Das Exumações

Art. 28 - Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 05 (cinco) anos de inumação, salvo nas hipóteses em que for requisitada, por escrito, pela autoridade judiciária e/ou policial.

Art. 29 - No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Seção VII Das Inumações

Art. 30 - As inumações não poderão ser feitas antes de decorridas 6 (seis) horas do óbito, salvo quando houver requisição, por escrito, da autoridade judiciária e/ou policial ou quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

- a) a causa *mortis* foi determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmico;
- b) o cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.

Seção VIII Das Transladações

Art. 31 - As transladações dos despojos de um para outro sepulcro dependerá de requerimento à Administração do cemitério, documento que será acompanhado da certidão de óbito do *de cuius*, da comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o translado e do pagamento da taxa correspondente.

Seção IX Das Construções Nos Cemitérios

Art. 32 - Além da colocação de lápides, serão permitidas as construções acima dos túmulos de até 1,5 um metro e meio de altura, que remeta a cultura religiosa do cidadão.

Art. 33 - O cemitério municipal, deve resguardar uma faixa de segurança de pelo menos um metro e meio, na qual não serão permitidas inumações.

Art. 34 - As áreas de passeios internos, os corredores, as alamedas e o parqueamento dos cemitérios deverão ser gramadas, calçadas ou asfaltadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Seção X Do Funcionamento e Administração dos Cemitérios Públicos Municipais

Art. 35 - O horário de atendimento ao público, inclusive para efetivação dos sepultamentos, observará o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 36 - O cemitério municipal contará com, no mínimo, um administrador, a quem caberá a execução das seguintes tarefas:

I - exigir e arquivar os atestados de óbitos;

II - registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa da morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;

III - determinar a abertura e fechamento das sepulturas;

IV - controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos, na forma do §1º do artigo 12 e parágrafo único do artigo 25, ambos desta Lei, respectivamente;

V - providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;

VI - intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;

VII - numerar as quadras e os locais destinados às sepulturas;

VIII - zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;

IX - executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias.

Art. 37 - No cemitério municipal é proibido:

I - riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;

II - arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;

III - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;

IV - fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

V - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do cemitério;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

VI - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

VII - fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;

VIII - fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo com licença especial do Município;

IX - danificar, depredar ou sujar as sepulturas;

X- gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;

XI - jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade.

Parágrafo Único - A responsabilidade do infrator será apurada através de processo administrativo interno.

CAPÍTULO II

Seção I

Das Taxas

Art. 38 - As taxas e os valores devidos pelos serviços e obras executadas nos cemitérios municipais serão fixados nos termos da Tabela constante no Anexo I desta Lei serão atualizadas anualmente através da aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Art. 39 - Os titulares do direito de concessão de uso de sepulturas, a título provisório ou perpétuo, ficarão obrigados ao recolhimento, aos cofres do Município, da taxa anual, para conservação e manutenção dos jazigos e das áreas comuns do Cemitério.

Parágrafo Único - Na hipótese de o titular ser hipossuficiente, na forma do art.62 desta Lei, ficará isento do recolhimento das taxas aludidas neste artigo.

Art. 40 - Os cadáveres de municípios considerados indigentes, de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente em locais específicos do cemitério.

Parágrafo Único - Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, os cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, nos termos do art.62 desta Lei.

Art. 41 - O inadimplemento das taxas relativas à concessão de uso de sepulturas constitui causa de extinção dos respectivos direitos.

Art. 42 - Deverá ficar exposta, em lugar amplamente visível, à entrada principal do prédio da administração do respectivo cemitério, a tabela de preços



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

públicos e taxas vigentes que devam ser cobradas para os diversos serviços funerários.

Art.43 - O sujeito passivo tributário terá direito à restituição, total ou parcial, do valor da taxa paga indevidamente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

Sub-Seção I

Da Taxa de Manutenção e Conservação dos Jazigos e Áreas Comuns do Cemitério

Art.44 - A taxa de Manutenção e Conservação dos Jazigos e Áreas Comuns do Cemitério (TCJAC), tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial de serviço público de conservação de jazigos e áreas comuns do Cemitério Público Municipal.

Art.45 - Considera-se ocorrido o fato gerador da (TCJAC) a efetiva prestação de serviço público de conservação dos jazigos e áreas comuns do Cemitério Público Municipal.

Art.46 - É contribuinte ou sujeito passivo da taxa, a pessoa natural que possua cadastro de concessão perpétua ou provisória, no Cemitério Público Municipal.

Art.47 - A taxa, cujo o valor está previsto no anexo I desta Lei, deverá ser recolhida nos prazos e formas definidas pelo Poder Executivo Municipal, mediante decreto, salvo nas hipóteses de isenção prevista no art. 62 desta lei.

Art.48 - A receita prevista para (TCJAC) será destinada exclusivamente para as despesas de manutenção e conservação dos jazigos e áreas comuns do cemitério público Municipal.

Subseção II

Taxa de Regularização e Averbação de Sepulturas

Art.49 - A taxa de regularização de sepulturas (TRAS), tem como fato gerador a efetiva prestação de serviço público de regularização de sepulturas, destinados a inscrição ou transferência da concessão perpétua ou provisória de sepulturas no Cemitério Público Municipal.

Art.50 - Considera-se ocorrido o fato gerador da (TRAS), a efetiva inscrição ou transferência da concessão perpétua ou provisória de sepulturas no Cemitério Público Municipal.

Art.51 - O recolhimento da taxa prevista no anexo I desta Lei, será de responsabilidade do sujeito passivo, nos prazos definidos pelo órgão competente para sua cobrança e na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda, mediante



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

decreto do Poder Executivo Municipal, ressalvado as hipóteses de isenção elencadas no artigo 62 e seguintes desta lei.

Art.52 - São sujeitos passivos da (TRAS), as pessoas naturais que requeiram a taxa de regularização e averbação de sepulturas no cemitério Público Municipal.

Art.53 - A receita prevista para a (TRAS), será destinada exclusivamente para despesas relativas ao arquivamento e conservação dos documentos relativos a administração do cemitério público municipal.

Subseção III Taxa de Sepultamento

Art.54 - A taxa de sepultamento (TSO), tem como fato gerador a efetiva prestação de serviço público de sepultamento do indivíduo no Cemitério Público Municipal.

Art.55 - O recolhimento da (TSO) será de responsabilidade do sujeito passivo, deverá ser efetuado conjuntamente com o requerimento de inumação, salvo nos casos de isenções previstos no art. 62 desta Lei.

Art.56 - São sujeitos passivos da (TSO) as pessoas físicas que assumam a responsabilidade pela quitação da taxa e se torne responsável pelo sepultamento no cemitério público Municipal.

Art.57 - A receita prevista na (TSO) será destinada exclusivamente as despesas relativas a construção de sepulturas, nos materiais e prestação de serviço necessária para execução do serviço.

Subseção IV Taxa de Exumação

Art.58 - A taxa de exumação (TEO), tem como fato gerador a efetiva prestação de serviço público de exumação de corpos inumados no cemitério Público Municipal.

Art.59 - O recolhimento da (TEO) será de responsabilidade do sujeito passivo, deverá ser efetuado conjuntamente ao requerimento de exumação de corpos, para efetiva prestação de serviço público, salvo nos casos de isenção previsto no artigo 62 dessa lei.

Parágrafo único: Não incide a (TEO) se a exumação do corpo ocorrer mediante ordem expedida pela autoridade judiciária.

Art.60 - São sujeitos passivos da (TEO) as pessoas físicas, responsáveis pelos cadastros provisórios ou perpétuos do cemitério público municipal, que requerem o serviço de exumação, nos termos previstos no artigo 28 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Art. 61 - A receita prevista na (TEO) será destinada exclusivamente as despesas relativas a prestação de serviços de exumação dos corpos, na aquisição de materiais e na respectiva prestação de serviço.

Seção II Das Isenções

Art. 62 - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar da cobrança das taxas previstas nessa Lei os municípios comprovadamente carentes.

Parágrafo Único - Compreender-se-á no estado de hipossuficiência referido pelo *caput* do presente artigo as famílias que residam no município cuja renda por pessoa seja de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional ou que sejam beneficiários de algum programa social da União, Estado ou Município.

Art. 63 - O interessado ou seu representante legal protocolará, junto ao setor responsável, Requerimento de Isenção na secretaria Municipal de Ação Social, que providenciará documentos complementares necessários para averiguação da hipossuficiência do beneficiário.

Art. 64 - O requerimento de que trata o art. 63 dessa Lei será analisado pelo responsável do setor de Tributos e Arrecadação da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS CEMITÉRIOS

Art. 65 - Fica estabelecida a seguinte denominação do cemitério público Municipal:

I - Cemitério “Santa Ana”;

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 - O cemitério público municipal terá caráter secular e poderá ser administrado pela Prefeitura, por autarquia municipal ou entregues a iniciativa privada, mediante concessão.

I - A concessão para a exploração do cemitério público municipal será precedida de concorrência pública.

II - O termo de concessão deverá prever obrigatoriamente o dever do concessionário de realizar a manutenção das áreas do cemitério onde as sepulturas já estejam em uso quando do início da concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Parágrafo único: Caso o cemitério público municipal seja explorado mediante concessão deverá o concessionário se adequar às exigências técnicas desta Lei, bem como autoriza a conversão das taxas previstas nesta Lei em tarifas.

Art. 67 - Ficam garantidas as perpetuidades das concessões outorgadas até a data da publicação dessa Lei, sem prejuízo da incidência das taxas pertinentes.

Art.68 - Fica autorizada a abertura de Contas Correntes específicas para receber os valores depositados a qualquer título, com referência a manutenção e/ou obras de que trata a presente lei.

Art. 69 - Os que infringirem as regras estatuídas na presente Lei, sujeitar-se-ão a multa pecuniária arbitrada mediante processo administrativo de R\$50,00 (cinquenta reais) até R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser atualizado anualmente pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, conforme repercussão na esfera jurídica de terceiros, violação a interesse público e natureza pecuniária da infração.

Art.70 - A disciplina complementar da presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no que for pertinente e preciso.

Art.71 - Caso ocorram despesas na aplicação da presente Lei, serão essas consignadas nas dotações do orçamento vigente.

Art.72 - Nas hipóteses em que a administração pública Municipal necessitar da prestação de serviços previstos nesta Lei, não incidirá a ela as taxas previstas nesta Lei.

Art.73 - Fica autorizada a inclusão das taxas constantes nesta Lei, acrescendo a tabela anexa do Código tributário Municipal, lei 770/2002.

Art.74 - Fica revogada a Lei Municipal 632, de 30 de setembro de 1997.

Art.75 - Esta Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Santana da Vargem, 07 de Junho de 2021.

JOSÉ ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

ANEXO I

Taxa de Sepultamento	R\$ 140,00
Taxa de Exumação	R\$ 140,00
Taxa de Manutenção e Conservação de Jazigos e das áreas Comuns do Cemitério	R\$ 60,00
Taxa de Regularização e averbação de sepulturas	R\$ 50,00
Concessão de Perpetuidade	R\$ 2.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administração@santanadavargem.mg.gov.br

LEI N.º 632 (30/09/1997)

ESTABELECE NORMAS PARA CEMITÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santana da Vargem aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O cemitério Municipal será administrado pelo Poder Público, facultando-se a todos, praticar nele seus ritos fúnebres, desde que não se ofenda a moral e as leis.

Art. 2º - O Cemitério constituir-se-á em parque de utilidade pública, reservado e respeitável, para cujo fim, as respectivas áreas serão arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com planta previamente aprovada.

Art. 3º - O cemitério poderá ser dividido em quadras, por meio de ruas, e, determinado número de ruas poderá constituir setores.

Art. 4º - Haverá um necrotério para o depósito de cadáveres que, por qualquer motivo, devam ficar em observação, ou que devam ser autopsiados.

Art. 5º - O necrotério deverá ser prédio simples, claro e ventilado, tendo impermeáveis o piso e as paredes internas.

§ 1º O piso deverá ter a declividade necessária para o fácil escoamento das águas de lavagens.

§ 2º As mesas serão de material impermeável e assentadas de forma tal que facilitem o escoamento de líquidos.

Art. 6º - Reservar-se-á uma quadra para o sepultamento de cadáveres de pessoas vitimadas por doenças contagiosas e/ou que tenham sido hospitalizadas em condições de isolamento.

§ 1º As sepulturas mencionadas no CAPUT não serão reabertas para novos sepultamentos.

§ 2º Para outras situações que possam ou venham a ocorrer, solicitar-se-á, dependendo de cada caso, parecer, por escrito, de autoridade médica especializada na matéria.

Art. 7º - Os sepultamentos serão feitos sem nenhuma indagação de crença religiosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

administração@santanadavargem.mg.gov.br

Art. 8º - Nenhum sepultamento será feito sem a apresentação da certidão de óbito, emitida por autoridade competente ou de documento legal que a substitua.

Parágrafo único - O sepultamento, quando for o caso, e quando possível, deverá ser precedido do recolhimento das taxas correspondentes.

Art. 9º - Quando do sepultamento, será feita a transcrição, em livro próprio, das certidão de óbito, com os dizeres essenciais que ela contiver.

Parágrafo único - Nas transcrições mencionadas no CAPUT não serão usadas abreviaturas nem deverá haver emendas, rasuras ou substituições de qualquer natureza.

Art. 10 - Os sepultamentos somente serão feitos depois de decorridas 24 (vinte e quatro) horas, contadas do momento do falecimento, salvo se:

- *A causa da morte for doença contagiosa ou epidêmica;*
- *O cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.*

Parágrafo único - Nenhum cadáver permanecerá insepulto, no cemitério, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento do falecimento, salvo se estiver devidamente embalsamado ou se houver ordem expressa de autoridade competente, neste sentido.

Art. 11 - Os cadáveres serão sepultados individualmente, à exceção do de recém-nascido com o de sua mãe, se for o caso.

Parágrafo único - É de sete anos, para adulto, e de cinco anos, para infante, o prazo mínimo entre dois sepultamentos, na mesma sepultura.

Art. 12 - Far-se-á, numa das sepulturas de reserva, o sepultamento dos cadáveres para os quais não se apresente nenhum responsável ou interessado.

§ 1º Para o disposto no CAPUT haverá sempre um número razoável de sepulturas previamente abertas.

§ 2º Ocorrendo a hipótese do CAPUT, o fato deverá ser registrado em destaque no livro de assentamentos e a sepultura também destacada das demais, para o caso de ser requerida a exumação ou determinadas outras diligências.

Art. 13 - Os terrenos para a construção de sepulturas poderão ser adquiridos previamente, mediante concessão, que poderá ser:

- *Temporária: aquela em que, a própria pessoa, familiares ou outros não tenham se manifestado contrariamente, e terá duração de 07 (sete) anos;*
- *Perpétua: aquela em que a pessoa ou familiares assumem o ônus total da sepultura e formalizem a arrematação da respectiva área.*

Parágrafo único - Os preços referentes a terrenos, materiais e serviços relativos a sepultamentos no Cemitério Municipal serão definidos por ato do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

administração@santanadavargem.mg.gov.br

Art. 14 - Nas sepulturas e suas adjacências, havendo espaço, os interessados poderão colocar cruzes, grades, emblemas, lápides, enfeites e plantar flores, desde que se respeitem as normas e o planejamento geral do Cemitério.

Art. 15 - As sepulturas terão, sempre, comprimento, largura e profundidade adequados a cada caso.

§ 1º Todas as sepulturas, edificadas sob qualquer forma, deverão ter projeto previamente aprovado pela Administração Municipal.

§ 2º Para as sepulturas edificadas, exigir-se-á sempre que as fundações tenham seu ponto de partida a, pelo menos 30 (trinta) centímetros de profundidade, na parte mais baixa do terreno.

§ 3º As sepulturas cavadas no solo deverão ter, no mínimo, 01 (um) metro de profundidade.

Art. 16 - A denominação de ruas, quadras e setores far-se-á na forma da de outros logradouros e próprios, obedecidos, inclusive, os mesmos critérios.

Art. 17 - Os concessionários de terrenos ou seus representantes farão, sempre que necessário, e a critério da administração, limpeza, conservação e reparos nas sepulturas que, sob qualquer forma, tenham sido neles construídas.

Parágrafo único - Caso não se cumpra o disposto no CAPUT, a administração realizará os serviços e tomará, ainda, as seguintes medidas:

- lançamento e cobrança, em nome do titular, dos valores efetivamente gastos, a serem resarcidos aos cofres públicos;*
- cancelamento da concessão para, na forma da lei, ser reutilizada a sepultura.*

Art. 18 - Nenhuma exumação será feita, salvo:

- quando requisitada pela justiça;*
- depois de decorrido o prazo necessário para a consumação do cadáver, para se efetuar novo sepultamento.*

- A exumação só se fará depois de tomadas todas as medidas de segurança relativas à legalidade e à saúde pública.

- Os valores arbitrados a título de custos com materiais e serviços, relativos à exumação, serão previamente recolhidos aos cofres públicos.

Art. 19 - Com exceção das exumações requisitadas pela justiça, nenhuma outra será feita, em caso de evidências de surto de qualquer epidemia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

administração@santanadavargem.mg.gov.br

Art. 20 - Nenhuma obra será construída no cemitério sem a competente aprovação da Administração Municipal.

Art. 21 - Para o registro de sepultamentos e exumações, obedecer-se-á, sempre, a ordem de ano, mês, dia e hora do evento.

§ 1º O registro deverá conter todas as indicações necessárias à identificação do morto, bem como da sepultura onde o mesmo foi depositado.

§ 2º Do registro deverá constar o tipo de documento apresentado.

Art. 22 - O cemitério deverá permanecer aberto, diariamente, entre 07 (sete) e maiores de 18 (dezoito) horas.

Art. 23 - A guarda do cemitério será de responsabilidade do Município.

Art. 24 - As pessoas que visitarem o Cemitério ou nele ingressarem, para qualquer fim, deverão portar-se respeitosamente.

Art. 25 - Fica permitida a inscrição de textos ou dizeres em língua estrangeira sobre os túmulos, monumentos, cruzes ou lápides, à exceção dos relativos à identificação do sepultado, que deverão ser escritas em língua vernácula.

Art. 26 - É vedada a remoção de cadáveres, inteiros ou em partes, e de ossos, do cemitério, bem como a prática de atos que, na forma da legislação pertinente, possam vir a se caracterizar como violação de cadáveres e/ou de sepulturas.

Art. 27 - As infrações a esta lei, não havendo penas especiais, serão punidas:

– na primeira infração, com importância correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do Valor de Referência vigente no Município;

– nas reincidências, a 100% (cem por cento) do Valor de Referência vigente no Município, por reincidência.

Art. 28 - Nenhuma sepultura poderá permanecer iluminada, depois de fechado o Cemitério.

Art. 29 - Quando o Cemitério alcançar um tal limite de saturação, que se torne difícil a decomposição dos corpos nele sepultados, ou venha a se tornar muito central, será lacrado, por ato do Poder Executivo.

§ 1º Depois de lacrado, o Cemitério ficará inativo por mais sete anos, após o que, suas áreas terão outra destinação, na forma e nas condições que dispuser a lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
administração@santanadavargem.mg.gov.br

§ 2º Quando, do Cemitério antigo para o novo, se proceder a transladação de restos mortais, os interessados terão direito, neste, a igual espaço ao que possuíam naquele, para depositar seus mortos.

Art. 30 - O Município, a seu exclusivo arbítrio, decidirá sobre a concessão para a exploração de cemitérios por particulares.

Art. 31 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem, 30 de setembro de 1997

*Hélio de Carvalho Terra
Prefeito Municipal*